

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS A EMENDA 45/04

Aluno: Renato Gomes Fabiano Alves
Orientador: José Ribas Vieira

Introdução

O projeto *O Supremo tribunal federal após a Emenda Constitucional nº45 de 2004* é desenvolvido no Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica, na área do Direito Constitucional, porém tendo em vista a unicidade do Direito e a impossibilidade de afastar um ramo do outro, ainda mais quando se busca elucidar questões acerca da jurisdição constitucional, apenas consideramos a pesquisa situada no Direito Constitucional para facilitar a compreensão do tema.

A Pesquisa é desenvolvida pelo aluno Renato Gomes Fabiano Alves, orientada pelo professor José Ribas Vieira, e propõe expor de forma simples, acessível, mas nem por isso superficial, as inovações que a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como Reforma do judiciário, propiciou no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Esta pesquisa é centrada na súmula vinculante e na reclamação constitucional.

Em meados dos anos noventa, a impossibilidade de manter as engrenagens dos tribunais brasileiros movimentando-se a todo o vapor, devido ao volumoso acumulo de processos em prateleiras dos diversos órgãos jurisdicionais, e diversas instâncias, ocasionando a impossibilidade de uma prestação jurisdicional que fosse adequada e célere, forçou um debate sobre a reestruturação do sistema recursal e jurisprudencial brasileiro.

A importância da súmula vinculante, bem como sua repercussão sobre a sociedade, foi amplamente debatida entre os juristas e os congressistas pelos últimos doze anos. Entretanto, apenas recentemente um verdadeiro marco regulatório e sistemático da matéria foi incorporado ao cenário jurídico pátrio, tornando mais nítido a importância jurisprudencial no sistema jurídico nacional.

Sendo assim, o evidente contencioso de massa vivido no país, agravado pela fragilização do modelo codificado, elevou a jurisprudência à fonte primária do direito. Na atual conjuntura, a jurisprudência como fonte secundária do direito, assim prega a doutrina clássica, pode ser questionada, uma vez que ela pode gerar direito, além daquele feito entre as partes através de acórdão, mas também em outros casos.

Observa-se cada vez mais a fusão entre a sistemática da *civil law* e da *common law* no sistema jurídico brasileiro. No atual contexto de valorização do precedente, o posicionamento defendido pela doutrina mais moderna é de que esses dois sistemas jurídicos vivem um momento de mistura e transformação.

Afinal, a lei não pode ser reduzida a uma abstração, somente um texto, deve ser interpretada como texto acrescido de contexto, esse é determinado pelos tribunais superiores através de julgados, assim, evidencia-se a dificuldade em mantê-la como fonte secundária do Direito. A súmula vinculante seria um exemplo da jurisprudência vinculando direitos, elevando as decisões do Supremo Tribunal Federal (jurisprudência) a um patamar de fonte primária de direitos.[1]

Tal modificação na importância da jurisprudência no Brasil, cada vez mais significativa, reflete na adoção de recursos que a possuem como fundamento. Sendo esses fundamentos verificados os seguintes recursos:

Art. 266 do RISTJ: Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente,

quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra. Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Art. 330 do RISTF: Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

Art. 105 da CFRB de 1988: Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Verificamos uma tendência normativa de atribuir à jurisprudência uma maior imperatividade na solução de conflitos, demonstrando mais uma vez a preocupação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do legislador constituinte derivado e infraconstitucional, em atribuir maior previsibilidade aos julgados e segurança jurídica à sociedade, criando métodos mais eficientes de uniformização jurisprudencial.

Tendo em vista a revolução na maneira de se enxergar o direito, considerando que o neoconstitucionalismo trouxe uma nova hermenêutica constitucional e a evolução da jurisdição constitucional, notadamente no controle difuso de constitucionalidade, não é mais condizente com o momento vivido a idéia de que os princípios seriam apenas uma técnica integradora do direito, atualmente é plenamente cabível a afirmação de que os princípios são normas e devem ser efetivados.

Diante do exposto, observamos que as inovações legislativas que deveriam suprir as deficiências da prestação jurisdicional brasileira eram excessivamente lentas, apesar disso o novel instituto da súmula vinculante foi aprovado e houve também um redimensionamento da reclamação constitucional para que possa garantir a eficácia das novas súmulas. Repisamos que isso reforçou ainda mais a importância jurisprudencial em nosso ordenamento.

Neste contexto, o questionamento sobre a legitimidade do Supremo Tribunal Federal em editar enunciados vinculantes, a estrutura do Tribunal não representar ativamente os três segmentos do poder, e a conseqüente falta de legitimidade democrática que se agrava pela ausência de batismo popular, se fazem imprescindíveis.

Objetivos

Ao longo dos anos os Supremos Tribunais evoluíram seus requisitos de admissibilidade de recursos, o objeto de suas análises e principalmente a função desempenhada no meio político sendo um órgão judiciário.

Primeiramente, cabe observar que o Supremo Tribunal brasileiro só conhece as questões de direito, que conflitam com o ordenamento constitucional, não sendo admitidas nenhum recurso que vise alterar ou acrescentar fatos.

As restrições aos objetos de análise que se observam no Supremo Tribunal Federal brasileiro tem inspiração nos moldes franceses, mais precisamente no Tribunal de Cassação revolucionário Francês, que recebe esse nome devido a não reformar, mas apenas cassar (anular) a decisão do tribunal *a quo*. O art. 19 da constituição francesa de 1791 versava que o tribunal era competente apenas para julgar a lei em abstrato, sendo vedado o conhecimento do mérito da causa.

A sistemática francesa no controle de constitucionalidade funcionava como verdadeiro apoio ao legislativo, através de uma moldura de órgão judiciário. Nota-se a que interpretação legislativa era inerente às funções exercidas pelo Tribunal Supremo.

Consequentemente, as atividades voltam-se a unificação de jurisprudência, ainda que o real objeto de análise seja o mesmo. Sendo assim, apesar de se deparar com o mesmo modelo de conflitos, a atividade exercida diante desses sofre uma modificação.

Apenas em um último e terceiro momento o Supremo Tribunal deixa de ser unificador de jurisprudência, incumbido da função de dar unidade ao Direito, e passa a ser controlador dos casos já decididos, assim como versa a constituição brasileira de 1988 em seu artigo 102, III. Nessa breve digressão histórica, merece destaque um trecho da obra de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que trabalham de forma mais completa o tema:

“Passa-se a colimar às Cortes Supremas não mais o simples objetivo de uniformizar a jurisprudência, antes lhe assinalando o fito de outorgar unidade ao Direito. Especificamente, no caso de nosso Supremo Tribunal Federal, outorgar unidade à Constituição e, a partir daí, a todo o Direito brasileiro” [2]

Objetivamos mapear, ainda que de forma simples, a evolução histórica das Supremas Cortes e do direito sumular, sendo imperioso revelar a evolução do sistema português.

Na fase colonial as Ordenações Afonsinas não conheceram qualquer instituto de vinculação, que somente apareceu em 1521, com as Ordenações Manoelinas, por meio do estabelecimento dos “Assentos”. Tal instituto passou por um aperfeiçoamento e as Ordenações Filipinas acabaram por criar os “Assentos da Casa de Suplicação”, que possuíam força vinculativa. Em seguida a Lei da boa Razão de 1769, excluiu a possibilidade de edição Assentos pelos tribunais de Rio e Bahia. O príncipe D. João mediante Alvará Régio de 10.05.1808 instituiu a “Casa de Suplicação do Brasil”, posteriormente, a lei de 1828 criou o Superior Tribunal de Justiça (1829-1891) que também podia editar Assentos. [3]

As súmulas de jurisprudência dominante foram inseridas no sistema jurídico brasileiro por influencia do Min. Victor Nunes Leal do STF através da emenda regimental de 63, que acabou por aprovar no mesmo ano os primeiros 370 enunciados.

Diante da constante evolução no sistema jurisprudencial, seria descabido que após a criação do Superior Tribunal de Justiça em 1988, esse não pudesse editar súmulas, sendo assim, de acordo com o momento evolutivo vivido, foi conferida ao STJ a faculdade de editar súmulas de jurisprudência dominante.

O termo “súmula” é originário do latim “summula”, que significa resumo. No Poder Judiciário, a súmula é um resumo das reiteradas decisões proferidas pelos tribunais superiores sobre uma determinada matéria. Com ela, questões que já foram exaustivamente decididas podem ser resolvidas de maneira mais rápida mediante a aplicação de entendimentos já julgados, sendo assim, tornam-se súmulas de natureza “quase normativa”, persuasiva.

Exemplo que transmite com clareza essa natureza “quase normativa” ou persuasiva é a redação do art. 557 do código de processo civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No que tange à reclamação constitucional, previsão constitucional do instituto revela que nosso sistema admite o descumprimento de decisões judiciais e a possibilidade de usurpação da competência dos tribunais superiores. Descobrimos que a Constituição de nenhum outro país prevê um instrumento como esse para que as decisões do Supremo Tribunal Federal sejam cumpridas tanto pela administração pública quanto pelos juízes das instâncias inferiores.

Partindo dessas premissas, a pesquisa explora a implementação dos dois institutos no direito brasileiro e os impactos que terão no Supremo Tribunal Federal após Emenda Constitucional de nº45, buscando as raízes históricas de cada instituto, sem, no entanto, pretender esgotá-las ou sequer entrar no debate sobre as súmulas editadas, o foco será ideológico e sistemático.

Sendo assim, o objetivo do projeto não é relatar as minúcias da evolução do direito sumular e os modelos semelhantes que existem em outros países, mas criar o arcabouço histórico-jurídico para compreender os institutos brasileiros, e os choques das implementações com a comunidade jurídica, buscando trazer os mais relevantes aspectos polêmicos e controvertidos. Não visamos debater as súmulas editadas em específico, mas a lei regulamentadora e a aplicação da reclamação constitucional para garantia da efetividade do instituto.

Busca-se então analisar o marco legal da súmula vinculante e o redimensionamento da reclamação constitucional, com as atenções voltadas a uma reflexão crítica acerca do instituto e a legitimação democrática.

Por último, cumpre informar que o objetivo inicial da pesquisa era trabalhar com a repercussão geral, porém, em virtude da riqueza dos debates acerca da súmula vinculante, do redimensionamento que essa gerou para a reclamação constitucional, e da dificuldade de acompanhar as decisões do Supremo Tribunal Federal, muitas vezes contraditórias, o orientador e o pesquisador convencionaram estudá-la em momento mais oportuno, quando já teríamos dados suficientes sobre seus efeitos no Supremo Tribunal Federal.

Metodologia

Em um primeiro momento, foi feito um levantamento bibliográfico-histórico dos institutos que influenciaram a introdução da súmula vinculante no Brasil, sendo esses, principalmente o sistema do *stare decisis* e os *Assentos*. Não se almejou esgotar as explicações acerca dos mecanismos alienígenas, mas apenas abordar os pontos mais relevantes para traçar um paralelo entre as sistemáticas estrangeiras e o nacional.

Sendo assim, a primeira parte do projeto voltou-se para a elaboração de um estudo exploratório e investigativo do direito comparado.

Considerado um dos maiores influenciadores das inovações brasileiras e tendo obtido grande aceitação na Europa[4], o instituto português dos *Assentos* teve seu primeiro contato com o Brasil durante a chegada da família real portuguesa, que, de imediato, incorporou o já consagrado instituto lusitano ao recente sistema jurídico colonial brasileiro.

Os *Assentos* conferiam a um órgão judicial a oportunidade de determinar critérios jurídicos universalmente vinculantes, mediante a edição de enunciados, que se aplicariam a um caso futuro em uma situação também futura.

Sobre o instituto lusitano resta à dúvida se era verdadeira lei, seja jurídica ou interpretativa, ou ato jurídico de natureza distinta. O que há como garantir, é que possuíssem todas as características definidoras da lei no sentido material, inegavelmente se enquadrando no conceito de lei trazido no Código Civil Português [5] nos artigos 1º e 2º. De fato, o instituto era considerado pela maioria da doutrina portuguesa como lei em sentido material.

Os *Assentos* só poderiam ser revogados pelo Tribunal que os editou, ou excepcionalmente, caducando, nos casos em que houvesse modificação legislativa ou fossem revogados por norma legislativa posterior.

Tal instituto lusitano nunca teve aceitação pacífica na doutrina e jurisprudência lusitana. Seus críticos alegavam que o fato de participar do sistema jurídico, no qual deveria respeitar os preceitos fundamentais do mesmo, e tendo em vista que os *Assentos* constituíam normas jurídicas materiais, estaríamos diante de uma afronta direta ao princípio da separação dos poderes.

No entanto, vozes dissonantes defendiam que na verdade os *Assentos* apenas regulavam situações pré-existentes, e não criavam normas abstratas, sob esse prisma, essa suposta invasão de competências configuraria tão-somente um argumento forjado pelos críticos ferrenhos de tal instituto, que de fato, exerceria uma mera função jurisdicional pacificadora de conflitos.

Nesse sistema, o Supremo Tribunal de Justiça Português podia emitir *Assentos* a fim de resolver algum conflito jurisprudencial, isso era realizado por meio da escolha do Tribunal por uma posição jurídica que lhes parecesse mais acertada, culminando numa formação normativa com força obrigatória geral.

Contudo, atendendo aos apelos dos desfavoráveis ao modelo português, em 1994, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 2º do C.C. Português, na parte que figurava a expressão “força geral e obrigatória”, de forma que restringiu a força vinculante ao âmbito dos tribunais judiciais. Essa inconstitucionalidade foi reconhecida inicialmente no acórdão n.º 810/93, que teve sua fundamentação seguida nos acórdãos n.º 407/94 e 410/94, passando a constituir orientação jurisprudencial do Tribunal. [6]

Resta saber, que o instituto foi completamente extinto do ordenamento jurídico lusitano através da reforma processual de 1995, que revogou por meio do Decreto lei n.º 329-A de 12.12.1995 todos os artigos que disciplinavam os *Assentos* (arts. 2º e 763 a 770 do Código Civil Português) sob o singelo argumento de que a simples decisão do Supremo Tribunal de Justiça já era o suficiente para alcançar a uniformização dos julgados.

No ordenamento jurídico Norte-Americano, vigora o chamado “precedente obrigatório”, que seria o *leading case*, uma primeira decisão sobre o tema que atuaria como ideal a ser seguido.

Nesse sistema judicial, típico dos países que adotaram a *Common Law*, o precedente teria vários níveis de influência nas decisões dos tribunais, devendo haver uma vinculação no mínimo intelectual do entendimento exposto no precedente, ainda que não fosse caso de aplicação direta.

No sistema dos países da *Common law*, as decisões jurisdicionais têm a função de precedente em sentido amplo, que seria a função integradora do direito, e em sentido estrito, funcionando como *stare decisis* (precedente).

Esse último, em uma singela e sintética explicação, consistia na idéia de que a Corte firma uma regra para um caso específico, essa não será mais objeto de exame em situações idênticas, seja por aquele tribunal ou os subordinados as suas decisões. Nas situações análogas o precedente também deverá ser analisado, e conferido a força que a Corte julgar conveniente e razoável ao caso.

Portanto, seria o “precedente” uma decisão jurisprudencial concreta, sua aplicação será sempre avaliada segundo o caso concreto, e nunca regra geral ao caso concreto, então, é uma decisão jurisdicional que opera interpartes, na qual a aplicação se impõe como padrão normativo em situações análogas.

Isto posto, observamos que nos países que possuem como raiz jurídica o modelo anglo-saxão, a declaração de inconstitucionalidade é decidida em um caso específico e para o mesmo, sendo assim, não é oponível a todos os casos, não possuindo o *efeito erga omnes*. Apesar de não possuir tal efeito, tais países adotam o chamado *stare decisis*[7], que gera um precedente com força vinculante a casos análogos e futuros, apenas sendo admissível uma decisão diferente em um caso análogo na hipótese de novos e contundentes argumentos serem apresentados. Dessa forma, evitam contradições e provém maior segurança jurídica ao sistema.

Nesse sistema, o precedente pode ganhar apenas o caráter persuasivo e não o vinculante, casos em que a Corte julgar não haver semelhanças o suficientes para atribuir a força vinculante sobre um outro caso. Assim deverá a Corte usar de discricionariedade para ponderar qual a importância exercida pelo precedente sobre o concreto.

Assim que ultrapassado esse momento em que estabelecemos as premissas básicas dos institutos alienígenas, iniciamos a explanação sobre a Lei regulamentadora das súmulas vinculantes, visando elucidar os aspectos mais relevantes, sendo esses, os legitimados, o processo de edição, revisão e cancelamento, e a natureza jurídica desses procedimentos. O

enfoque será voltado para as divergências entre as expectativas dos juristas e o que se consolidou na lei regulamentadora, a instrumentalização dos processos, e a forma mais adequada de cumprir os requisitos exigidos constitucionalmente e legalmente.

Analisamos, fazendo um paralelo com os institutos estrangeiros, a natureza jurídica do novel instituto brasileiro. Segundo o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, as Súmulas Vinculantes possuem natureza constitucional específica, que vem demonstrada com clareza solar na ementa do voto da lavra no Ministro:

"Súmulas vinculantes. Natureza constitucional específica (art. 103-A, § 3º, da CF) que as distingue das demais súmulas da Corte (art. 8º da EC 45/04). Súmulas 634 e 635 do STF. Natureza simplesmente processual, não constitucional. Ausência de vinculação ou subordinação por parte do Superior Tribunal de Justiça." [8]

Apesar do posicionamento do Ministro, atual presidente do Supremo Tribunal Federal, ainda é questionável se esse entendimento será aceito pela doutrina, ou se ao menos haverá divergência quanto à nomenclatura conferida a natureza do instituto.

Numa análise dos pares no Direito Comparado, mister se faz a observância acerca do posicionamento do Professor Castanheira Neves, que trata os *Assentos* como um instituto dotado de natureza dogmático-jurídico [9], no direito português, nunca foi uníssono a entendimento da doutrina acerca de tal natureza. No entanto, prevalecia, com razão, a concepção de que consistiam em proposições de verdadeiras normas jurídicas em sentido material.

A sempre incerta caracterização da natureza jurídica do instituto de uniformização de jurisprudência português, e os embates doutrinários sobre tal classificação, fizeram com que o professor de Coimbra, em um trabalho que visava o comento do acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º do Código Civil Português, chamasse os *Assentos* de "instituto de perplexidade" [10]. Acredita-se que tais questionamentos se aplicam as súmulas vinculantes, e essas também poderiam ser lidas como um "instituto de perplexidade".

Apesar da doutrina brasileira não ter se debruçado na tentativa de responder a questão sobre a natureza jurídica desse novel instituto, acredita-se que a tendência seja atribuí-la natureza de norma jurídica em sentido material.

Continuamos a explanação sobre as súmulas vinculantes explorando se realmente o processo de edição, revisão e cancelamento seria um processo objetivo, ou se a melhor nomenclatura seria processo de transposição do concreto para o abstrato [11].

Ainda abordando as questões mais palpitantes sobre o processo de edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes, é importante adentrar o ponto da legitimação para deflagrar tais procedimentos e o que a comunidade jurídica esperava em relação a eles.

No que concerne a alguns legitimados, como a Confederação Sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesa de Assembléia Legislativa aos governadores de Estado, a jurisprudência do STF caminha de longa data no sentido de exigir pertinência temática para a proposição de ADI e ADC.

Cabe observar que a Lei regulamentadora da súmula vinculante foi omissa, não introduzindo tal requisito para que certos legitimados deflagrem o procedimento, apenas condicionando os Municípios ao cumprimento de requisitos especiais. Sendo assim, mais uma vez o legislador ordinário deixou a cargo de a jurisprudência restringir ou não tal legitimidade.

Pensa-se que a jurisprudência caminhará no mesmo sentido, e obrigará a comprovação da pertinência temática. Não obstante, também é razoável que nas hipóteses em que os procedimentos de edição, revisão ou cancelamento sejam deflagrados por Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares, exista a obrigação de comprovação de tal requisito.

Devendo demonstrar que o objeto do enunciado proposto preenche, no âmbito do Tribunal requerente, todos os elementos e condições necessárias para legitimar a iniciativa do procedimento perante o STF.

Quanto aos Municípios, houve uma legitimação condicionada, uma vez que esses só podem deflagrar o processo de edição, revisão ou cancelamento de forma incidental, ou seja, no curso do processo em que faça parte. Sendo que tal propositura não implicará na suspensão do processo, pois isso acabaria funcionando como um recurso protelatório garantido por lei criado em favor da Fazenda Pública Municipal.

Malgrado os apelos de ampla legitimação feitos por parcela significativa da comunidade jurídica, a Lei 11.417 de 2006 optou por não conferir legitimidade para Tribunal de Contas e a Justiça desportiva deflagrarem processo de edição de súmula vinculante.

A justificativa dessa negativa se dá em virtude do primeiro fazer parte da estrutura poder legislativo e o segundo ser um órgão ligado à administração pública, porém não há óbice a estes dois órgãos participarem do procedimento como *amicus curiae*, desde que preenchidos os requisitos. Sendo assim, notamos que existe uma limitação ao legislativo propor a edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante.

Nesse momento, a questão da democracia participativa parece ter sido restringida mais uma vez, e a população não terá legitimidade para deflagrar o processo. Apesar de ser inegável que o rol de legitimados é mais extenso que os das ações diretas, analisamos se ainda faltaria legitimidade democrática para iniciar os debates e a edição das súmulas vinculantes.

Adotando uma técnica legislativa semelhante a que vinha sendo utilizada para as ações diretas, foi incorporada no Brasil a figura do amigo da corte, denominado mais comumente na expressão latina *amicus curiae*, que não intervêm com o intuito de crescer subjetivamente ao processo, mas auxiliar o juiz a atingir a melhor solução. Essa inclusão deve ser analisada sob o escopo da pluralização do debate, sem, no entanto, abandonar a evolução que tal instituto teve ao longo dos anos.

Esse movimento de intervenção do *amicus curiae* nasceu no Direito Norte-Americano e foi incorporado no Brasil pela Lei 6.385 de 1976, que versava sobre a obrigatoriedade de intervenção da CVM em todo processo que discuta sua competência. Outro exemplo da adoção dessa figura é a intervenção do CADE, que ocorria mesmo moldes da intervenção pela CVM.

Essa tendência continuou com as Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999, diferentemente do que ocorria em relação ao CADE e a CVM, essas falam em *amicus curiae*, mas não especificavam quem seriam os possíveis legitimados para tal posto, deixando a critério do julgador.

O art. 3º §2º da Lei 11.417 de 2006 faz uma expressa possibilidade da manifestação de terceiros no procedimento de edição, revisão ou cancelamento da súmula vinculante nos termos do regimento interno do STF, devendo esse ser autorizado pelo relator e a decisão é irrecorrível.

A Lei regulamentadora da Súmula Vinculante versa em manifestação de terceiros que ocorrerá nos termos definidos pelo RISTF, demonstrando uma técnica legislativa diversa da até então utilizada, que versava sobre manifestação de órgãos e entidades.

Elogiável foi a inteligência do art. 3º § 2º da Lei 11.417 de 2006 em atribuir a regulamentação do colaborador ao STF, porque esse é evidentemente o órgão com maior conhecimento técnico e prático para regular o tema, evitando divergências entre entendimentos consolidados no Tribunal e inovações legislativas.

Apesar dos embates doutrinários sobre o *amicus curiae* configurar ou não intervenção de terceiros, é importante notar-se que não se trata da figura tradicional de intervenção de terceiros, caracterizando o que a doutrina majoritária classifica como intervenção de terceiros *sui generis*.

A irrecorribilidade da decisão que autoriza ou não a manifestação de terceiros no processo de edição, revisão ou cancelamento da súmula vinculante, acaba por assemelhar-se ainda mais ao sistema do *amicus curiae* na ADI e ADC. Assim sendo, a avaliação do ingresso ou não deste nos processos atinentes às súmulas vinculantes deve ter como parâmetro a representatividade do requerente e a contribuição que esse possa dar ao melhor juízo sobre a questão, assim como já ocorria nas outras duas consagradas ações.

O ingresso do *amicus curiae* deve ocorrer do mesmo modo como ocorre nos julgamentos das ações diretas, pois ambas as sistemáticas são processos objetivos. Sendo assim, deve a participação ocorrer através de memórias, pareceres técnicos, ou de outros documentos relevantes para elucidação do problema em foco, ou até através de sustentação oral em sessão plenária do STF.

Em regra, a manifestação do terceiro interessado deve ser através do *amicus curiae* e se ater à exposição da tese de direito sobre a validade, interpretação e eficácia das normas jurídicas confrontadas. No entanto, em uma interpretação sistemática dos textos das três leis em comento, é possível extrair a mesma lição, sempre é possível o co-legitimado intervir no processo, pois se pode propor poderá intervir.[12]

Portanto, imperioso se faz à análise se o procedimento de edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes não padece da ausência de pluralização do debate, se bastará apenas uma expressa autorização à manifestação de terceiros para que o Estado democrático seja efetivado.

O terceiro momento da pesquisa é a busca sobre a reclamação constitucional. Somente agora poremos abordar a reclamação com o escopo pretendido, pois buscamos demonstrar a ação constitucional como instrumento de efetivação dos novos enunciados vinculantes, e não fazer comentários das diversas utilidades que ela possui.

Inegavelmente houve um redimensionamento da reclamação, para que possa se tornar instrumento hábil a garantir a eficácia dos novos enunciados vinculantes.

A reclamação ganhou espaço no Regimento Interno do STF em 1957, no entanto, só a Constituição de 1988 a incorporaria no texto constitucional como ação constitucional.

Tal instituto constitucional é uma criação jurisprudencial do STF, que criou a ação com base na doutrina dos poderes implícitos oriunda do Direito Norte-Americano [13].

Anos após, a legislação se encarregou de regulamentar o instrumento com a Lei 8.038/90. A Lei em seus artigos 13 a 18 prevê os procedimentos da reclamação, dispondo sobre a pré-constituição das provas, que devem ser documentais, a concessão de liminar, da possibilidade de solicitação de informações da autoridade reclamada e da obrigatoriedade de ouvir o Ministério Público nos casos em que o mesmo for parte.

A reclamação ganhou status constitucional com a Constituição Federal de 1988, e obteve grande notoriedade e importância ao longo dos debates doutrinários acerca das inovações trazidas pela Emenda Constitucional 45, a chamada “Reforma do Judiciário”.

A reclamação já era prevista nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal. Com a supracitada emenda constitucional, foi conferida à ação constitucional a função de garantir a efetividade das súmulas vinculantes, além de previsão mais um dispositivo no corpo da Constituição Federal brasileira, o art.103-A § 3º.

Ao analisar o instituto da reclamação, nota-se uma tipicidade incomum, não havendo instituto semelhante no Direito estrangeiro. A Professora Gisele Santos Ferreira Góes [14], dá notícias sobre as idênticas nomenclaturas no Direito Comparado, mas que servem a diferentes propósitos.

No Direito Italiano a Reclamação teria fundamento quando o juiz ordena a extinção do processo; contra o juiz instrutor em caso de condenação a penas pecuniária; contra providências cautelares; entre outras hipóteses.

Em seu estudo, a Doutora da PUC-SP cita ainda que no Direito Português existem outras modalidades de reclamação: contra a relação de bens; contra valor atribuído aos bens; contra o mapa da partilha; de créditos; para o presidente do tribunal contra o indeferimento ou retenção do recurso.

No Direito Alemão, existe a queixa ou reclamação, mas essa é um recurso que visa o reexame da decisão, e ainda se tem nota da reclamação contra direção processual ou perguntas.

A previsão constitucional da reclamação revela que nosso sistema admite o descumprimento de decisões judiciais e a possibilidade de usurpação da competência dos tribunais superiores. A Constituição de nenhum outro país prevê um instrumento como esse para que as decisões do Supremo Tribunal Federal sejam cumpridas tanto pela administração pública quanto pelos juízes das instâncias inferiores. [15].

Para a melhor compreensão do instituto, analisamos a natureza jurídica da reclamação. Inicialmente, devemos informar que essa não é tarefa fácil, pois a doutrina é muito divergente. Consideramos que, para fins desse estudo, a coerente doutrina do Professor Cândido Rangel Dinamarco é a que seguiremos, que, por sua vez, segue a lição de Carnelutti. Segundo esse, seria um remédio processual sem natureza recursal.

Sendo assim, a reclamação, após a emenda constitucional denominada “Reforma do Judiciário”, adquiriu contornos de garantia constitucional processual.

Outros temas também serão abordados, como a questão dos legitimados, que seria qualquer um que fosse lesado pelo mau uso das súmulas vinculantes, será abordada a questão atinente à tempestividade do recurso e a possibilidade de dar-lhe tratamento semelhante ao da ação declaratória de inexistência (*querella nulitatis*).

Isso se justificaria, já que, o não cumprimento de uma súmula vinculante seria ferir a vontade constitucional, sendo assim, uma decisão conflitante com os interesses do ordenamento estaria estancada nele de forma insanável, tendo em vista isso, o autor defende que tecnicamente não caberia uma ação rescisória, então o mais técnico seria a *querella nullitatis*, que não esta sujeita à preclusão.

Porém, a aceitação dessa teoria conflitaria diretamente com jurisprudência pacífica e sumulada no Supremo Tribunal Federal.

Analisando as hipóteses de cabimento, mister se faz o enfrentamento acerca da possibilidade de ajuizar reclamação constitucional em virtude dos fundamentos que sustentaram a decisão.

Nesse ponto, o escopo será voltado para a teoria da transcendência dos motivos determinantes, que foi recepcionada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que confere efeito vinculante não apenas ao dispositivo, mas também aos fundamentos da decisão. Segundo esse posicionamento, apenas não seriam dotadas de efeito vinculante as decisões *obter dictum*.

Por final, buscamos analisar os aspectos mais polêmicos acerca das súmulas vinculantes e da reclamação constitucional. Esse é o momento oportuno para tal estudo, pois já haveria o arcabouço teórico suficiente para compreender os novos enunciados vinculantes, e a importância que a reclamação constitucional exerce nesse modelo.

O tema foi desenvolvido com base nas idéias de democracia participativa e de inserção social em conjunto com a prestação jurisdicional equilibrada e isonômica, atribuindo especial importância à suposta ausência de legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal e à questão do esgotamento das vias administrativas.

Para aqueles que equiparam a súmula vinculante a uma lei editada pelo judiciário, a falta de batismo popular seria uma burla ao processo democrático, de forma a obrigar a população a seguir determinada conduta que lhe fora imposta pelo judiciário, e não pelos representantes que em tese os representam nas casas legislativas.

Desenvolvendo um pouco mais essa tese, chega-se ao resumo de que existiria um déficit democrático dos juizes em determinados casos. Ao contrário dos membros dos demais poderes, o judiciário não possui representatividade advinda do voto popular, logo, para essa corrente, a edição das súmulas vinculantes acabariam por culminar indiretamente a elaboração de uma norma, o que seria vedado pela redação do art. 2º CF/88. Diferentemente da sistemática lusitana, na qual a Constituição expressamente legitima o judiciário para atuar em nome do povo, conferindo uma legitimidade política representativa indireta.

”Nos trabalhos da Assembléia Constituinte de 1988, foi apresentada sugestão no sentido de dotar-se o país de um tribunal federal constitucional, a exemplo dos tribunais existentes na Itália e na Alemanha. O alvitre, entretanto, não foi aceito e se manteve a competência do STF para o julgamento das questões constitucionais em sentido amplo.

A incorreção de parte da atividade do STF como Corte Constitucional está na nomeação vitalícia dos ministros (deveria haver mandato por prazo determinado) e no fato de que os Poderes Judiciário e Legislativo não participam eficazmente da escolha de seus membros, como seria correto (o Senado apenas aprova ou rejeita o nome proposto pelo Presidente da República). O executivo, portanto, é o único dos Três Poderes que pode indicar e nomear juiz integrante do tribunal constitucional brasileiro!”. [16].

Outro aspecto polêmico que mereceu nossa atenção é a previsão da necessidade do esgotamento das vias administrativas para interpor reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, estudamos se a antiga discussão acerca da semelhante previsão prevista para o *Habeas Corpus* se aplicaria para os casos de má aplicação das súmulas vinculantes.

É inegável que os institutos possuem naturezas diversas, vocações completamente distintas, portanto, acreditamos que não caberão os mesmos fundamentos para embasar a necessidade do esgotamento das vias administrativas usados para o *Habeas Corpus* não deverá ser repetido para o contexto das súmulas vinculantes. No mais, os problemas gerados pela necessidade de tal esgotamento quando referentes as súmulas vinculantes, sem dúvidas, toma proporções mais alarmantes.

Uma primeira situação seria congestionar as vias ordinárias, pois independente de qual seja a decisão do juiz ordinário, de fato, ambos recorrerão até a última esfera recursal, tentando obter a resposta final através do recurso extraordinário, nessa hipótese, além de um processo administrativo haveria um judicial correndo simultaneamente para solucionar um só pleito; Outra possibilidade não menos danosa seria interpor um MS ou outra medida cabível, e no curso desse, o processo administrativo terminasse, possibilitando por fim, o ingresso da reclamação diretamente ao STF, nessa hipótese haveria dois processos correndo simultaneamente e com objeto idêntico na via judicial; A terceira e última hipótese seria o ingresso com uma das vias cabíveis pra compelir a administração a se valer ou não de súmula vinculante, e assim que o juiz ordinário proferisse a decisão, ingressar com uma reclamação contra seu julgado sob o argumento de que ele estaria por interpretar erroneamente súmula vinculante, essa ultima hipótese configuraria severa burla a sistemática pretendida pelo artigo da Lei regulamentadora.

Conclusões

A Emenda Constitucional nº. 45 de 2004 trouxe grandes inovações no âmbito judiciário, preocupou-se com o excesso de litígios em curso nos tribunais, com a celeridade processual, a ausência de previsibilidade em julgados idênticos e visa alcançar um alto grau de segurança jurídica. Diante desse panorama, um instituto, que apesar de novo na Brasil não é novidade no Direito Comparado, acaba por ganhar destaque, sendo esse a súmula vinculante.

A reclamação constitucional, com a inserção da supracitada emenda, ganhou novas dimensões, sendo a responsável pela eficácia das decisões editadas nas novas súmulas.

A doutrina aponta dois mecanismos semelhantes no Direito Constitucional Português e Americano. Analisando a súmula vinculante, percebe-se que é um instituto realmente necessário, em que preza pela ascensão do precedente, o que é muito válido e aproxima a jurisprudência brasileira ao modelo norte-americano.

O direito brasileiro é de tradição romano-germânica, não é novidade que sempre foi a lei a fonte primária e principal de todo ordenamento. Contudo, observa-se uma crescente importância da jurisprudência na sistemática nacional, aproximando o modelo tradicional ao da *Civil Law*.

A jurisprudência brasileira ganhou notoriedade quando em meados de 1963, o Ministro Victor Nunes Leal, utilizou-se do termo “súmula”, para nomear os enunciados editados pelo Supremo Tribunal Federal. Desde então, a experiência ganhou força, se estendeu aos diversos tribunais, sejam esses: tribunais superiores, Tribunais de Justiça e até juizados especiais, demonstrando o grande empenho em buscar segurança jurídica e uniformidade na prestação jurisdicional.

A experiência sumular brasileira, que desencadeou um processo de reforma na sistemática judiciária, culminando na chamada Reforma do Judiciário através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, assim como o instituto da reclamação constitucional, são oriundas de uma nova ordem que ganha força a cada momento, o Ativismo Judicial.

Hoje, se observa a freqüente e insistente busca por uma celeridade processual, assim constata-se uma tendência jurisprudencial e legislativa, como nos casos de execução contra a fazenda pública, nos quais a jurisprudência é mitigada a obrigatoriedade do segundo grau de jurisdição quando houver jurisprudência dominante. Percebe-se então que a valorização do precedente no Direito brasileiro é uma tendência institucional e normativa, e tem-se por certo que tal valorização é de grande importância na promoção de segurança jurídica.

Dentro do judiciário brasileiro existe uma tendência crescente e acertada de entender cada vez mais o conteúdo da norma jurídica, e seu significado segundo a interpretação do tribunal competente. Por essa razão se faz imperativo que os tribunais inferiores acolham o mesmo entendimento. Esse movimento, sem dúvidas produz e fomenta a isonomia, uma vez que situações iguais gerariam soluções iguais, além da óbvia celeridade que será conferida a complexa atividade jurisdicional.

Tem-se por certo que o ideal e o esperado da prestação jurisdicional é que cada caso seja analisado individualmente, caso a caso, porém na atual realidade de um contencioso de massas, o respeito ao precedente não é apenas uma opção ideológica, mas sem dúvidas acaba por render-se a fatos sociais. Da mesma forma deve-se enxergar a nova sistemática de garantia da eficácia, levando-se em conta a possibilidade real de banalização do descumprimento de decisões, sendo necessário um instrumento útil e capaz de fazer valer a eficácia do precedente.

Concluimos que não faz sentido apenas a súmula vinculante produzir o respeito geral, mas também deveriam as decisões do STF e do STJ produzir uma vinculação intelectual, por consectário, cogente se faz da vinculação intelectual das decisões em sede de reclamação, devendo sempre haver respeito aos fundamentos das decisões.

Não obstante, sempre haverá casos reais em que o juiz levado por certos argumentos expostos ou peculiaridades no caso real acabará por afastar o precedente de sua decisão. Tal afastamento é totalmente aceitável e necessário para garantir a justiça nas decisões e a liberdade do magistrado, porém caberá ao juiz ampliar a sua explicação para esclarecer a não aplicação do entendimento de tribunal superior, sendo assim, haverá o aumento de seu ônus argumentativo. O que se pretende deixar claro é que o simples discordar é inconcebível, devendo haver uma capacidade em demonstrar o não cabimento, sob pena, em caso de não haver subsistentes argumentos na fundamentação, de reclamação constitucional ou outras medidas cabíveis.

A fim de ilustrar o conteúdo da explanação acima: O Supremo Tribunal Federal entende que a não antecipação de tutela contra o Estado é constitucional, tal tema já foi objeto de ADI, portanto, possui efeito vinculante. Contudo, não é difícil vislumbrar situações em que tal entendimento é superado de forma acertada, como no caso em que um remédio deva ser fornecido pelo Estado é necessário para se evitar a rejeição de um transplante, a ausência dessa antecipação de tutela culminaria na morte do demandante. Isto posto, deve haver efeito vinculante não apenas das hipóteses que legalmente a vinculação é obrigatória, mas também dos fundamentos das decisões superiores, porém poderá haver ponderações diante de certo ônus argumentativo.

Portanto, notamos que as súmulas vinculantes foram incorporadas no sistema jurídico brasileiro a fim de promover celeridade e justiça, sendo compreensível que ocorra o fenômeno do *distinguishing* no curso decisório de aplicação ou não do enunciado. Diametralmente oposta seria a possibilidade de se aplicar o *overruling*, para esse, haveria necessidade de fazê-lo tacitamente, apenas abandonando o precedente, portanto, no contexto das súmulas vinculantes é incabível a possibilidade de aplicá-lo.

Defendemos que ao longo do processo de edição das novas súmulas não poderá haver mitigação dos requisitos legalmente enumerados, sob pena da prodigalidade sumular criar o temido engessamento do judiciário e assim, o STF incorrer em usurpação da função de legislador positivo.

Por final, ainda existem resultados que serão aferidos, pois, não é possível concluir certas linhas metodológicas de raciocínio sem que o Supremo Tribunal Federal se manifeste. Mas em linhas gerais a pesquisa alcançou os objetivos propostos que eram de sistematizar, descrever as mudanças da Reforma e compará-las.

Notações bibliográficas:

- 1 - REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ªed. São Paulo: Saraiva, 2003. P.169
- 2 - MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 13-14.
- 3 - LENSA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 10ª ed. São Paulo: Método, 2007. P. 434.
- 4 - NEVES, Castanheira. *O instituto dos “Assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra,1983. P. 6-9.
- 5 - LIMA, Pires; Varela, Augusto. *Código Civil anotado, vol.I*. 4ªed. Coimbra: Almedina, 1987. P. 10-12.
- 6 - ARRUDA, Paula. *Efeito Vinculante: Ilegitimidade da Jurisdição Constitucional. Estudo Comparado com Portugal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. 143 p.
- 7 - LIMA, Leonardo Moreira. *Stare decisis e Súmula Vinculante: um estudo comparado*. Disponível em <www.puc-rio.br> Acesso em 20.03.2007.
- 8 - STF, [Rcl-agR n. 3979/DF](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, 3 mai.2006.

- 9 - NEVES, Castanheira. *O instituto dos "Assentos" e a função jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983. 680 p.
- 10 - NEVES, Castanheira. *O Problema da Constitucionalidade dos Assentos: Comentário ao Acórdão n.810/93 do Tribunal Constitucional*. Coimbra: Coimbra editora, 1994. P. 33.
- 11 - TAVARES, André Ramos. *Nova Lei da Súmula Vinculante: Estudos e comentários à lei 11.417 de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2006. P. 56.
- 12 - DIDIER JR., Fredie. *Curso de Processo Civil, vol I*. 9ª ed. Salvador: podvm, 2008. P. 327.
- 13 - STF, Recl n. 141/SP, Rel. Min.Rocha Lagôa, Brasília, 25 jan.1952.
- 14 - GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Reclamação Constitucional*. In: Fredie Didier Jr (org.). *Ações Constitucionais*. 3ªed. Salvador: podvm, 2008. P. 555-583.
- 15 - MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007. P. 28.
- 16 - NERY JR., Nelson. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 8ªed. RT: São Paulo. 2004. 30-31 p.

Bibliografia:

- 1 - AGRA, Walber de Moura. *Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade*. Salvador: podvm, 2008. 191 p.
- 2 - ARRUDA, Paula. *Efeito Vinculante: Ilegitimidade da Jurisdição Constitucional. Estudo Comparado com Portugal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. 143 p.
- 3 - BARROSO, Luis Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3ªed. Ed. Saraiva: Rio de Janeiro, 2008. 359 p.
- 4 - _____. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2008. 427 p.
- 5 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. 750 p.
- 6 - DIDIER JR., Fredie. *Curso de Processo Civil, vol I*. 9ª ed. Salvador: podvm, 2008. 593 p.
- 7 - FERREIRA, William Santos. Súmula Vinculante – solução concentrada: vantagens, riscos e a necessidade de um contraditório de natureza coletiva (amicus curiae). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, Santos Ferreira (org.). *Primeiras reflexões sobre a E.C.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 799-824 p.

- 8 - FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito administrativo*. 13ªed.. Rio de janeiro: Lúmen Jures, 2005. 928 p.
- 9 - GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação Constitucional. In: Fredie Didier Jr (org.). *Ações Constitucionais*. 3ºed. Salvador: podvm, 2008. P. 555-583.
- 10 - LENSA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 10ª ed. São Paulo: Método, 2007. 654 p.
- 11 - LIMA, Pires; Varela, Augusto. *Código Civil anotado, vol.I*. 4ªed. Coimbra: Almedina, 1987. 796 p.
- 12 - LIMA, Leonardo Moreira. *Stare decisis e Súmula Vinculante: um estudo comparado*. Disponível em <www.puc-rio.br> Acesso em 20.03.2007.
- 13 - MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007. 426 p.
- 14 - MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 94 p.
- 15 - MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2001. 583 p
- 16 - MATSUURA, LÍlian. *Cumpra-se a decisão Reclamação revela que sistema admite descumprimento*. Disponível em <www.conjur.com.br> Acesso em 1 de junho de 2007.
- 17 - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22ºed., São Paulo, Malheiros, 2006. 1053 p.
- 18 - MENDES, Gilmar Ferreira. *Uma Revolução silenciosa no Supremo Tribunal Federal*. Valor Econômico, Rio de janeiro, p.3, 18 out. 2007.
- 19 - MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1431 p.
- 20 - MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Alas, 2008. 1018 p.
- 21 - MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007. 288 p.
- 22 - _____. *A reclamação prevista na Constituição Federal*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: RT. 2000. 325-387 p.
- 23 - NERY JR., Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 7ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. 1855 p.
- 24 - _____. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 8ªed. RT: São Paulo. 2004. 29-52 p.
- 25 - NEVES, Castanheira. *O Problema da Constitucionalidade dos Assentos: Comentário ao Acórdão n.810/93 do Tribunal Constitucional*. Coimbra: Coimbra editora, 1994. 128 p.

- 26 - _____. *O instituto dos “Assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983. 680 p.
- 27 - NETTO, Domingos Franciulli – Ministro do STJ. Reforma do Poder Judiciário. Controle Externo. Súmula Vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, Santos Ferreira (org.). *Primeiras reflexões sobre a E.C.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 141-152 p.
- 28 - NOGUEIRA, Gustavo Santana. Sumula Vinculante: uma primeira análise. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, Santos Ferreira (org.). *Primeiras reflexões sobre a E.C.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 269-282 p.
- 29 - PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002. 640 p.
- 30 - PESSOA, Leonel Cesarino (org.). *Súmula Vinculante e segurança jurídica*. São Paulo: LTr, 2007. 128 p.
- 31 - REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2003. 391 p.
- 32 - SALOMÃO LEITE, Glauco. *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Forense, 2007. 228 p.
- 33 - SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 924 p.
- 34 - [SOUZA, Marcelo Alves Dias de](#). *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006. 362 p.
- 35 - STF, Recl. n.4335-5/AC, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, 15 mai.2007.
- 36 - STF, AgRe. n.328.812/AM, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, 10 dez.2002.
- 37 - STF, Recl. n. 126/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Brasília, 17 jun.1981.
- 38 - STF, Recl. n. 2.298-6/SP, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, 31 out.2003.
- 39 - STF, HC n. 85185/SP, Rel. Min.o Cezar Peluso, Brasília, 10 ago.2005.
- 40 - STF, Recl. n. 1901-2/SP, Rel. Min, Celso de Mello, Brasília, 03 out.2001.
- 41 - STF, Recl n. 141/SP, Rel. Min.Rocha Lagôa, Brasília, 25 jan.1952.
- 42 - STF, Recl. n. 1880/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Brasília, 07 nov.2002.
- 43 - STF, [Recl-agR n. 3.979/DF](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, 3 mai.2006.
- 44 - TAVARES, André Ramos. *Nova Lei da Súmula Vinculante: Estudos e comentários à lei 11.417 de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2006. 123 p.
- 45 - THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil v.1*. 18ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 712 p.

46 - WALD, Arnaldo. *Alguns Aspectos da ADC*. Revista de processo, n.76. São Paulo: Malheiros, 1994. 32-48 p.

47 - WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2003. 276 p.

48 - ZANETI JR., Hermes. *Processo Constitucional: O modelo Constitucional do Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. 292 p.